

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, pretende acrescentar parágrafo ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir a obrigatoriedade de que os computadores comercializados no Brasil, com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, disponham de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o acesso à Internet é cada vez mais fundamental e, nesse sentido, os programas de inclusão digital precisam considerar a importância de viabilizar a acessibilidade plena aos milhões de brasileiros com deficiência visual.

Destarte, a proposta visa a incluir dispositivo na Lei nº 11.196, de 2005, que *“Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica (...) e dá outras providências”*, para tornar obrigatório que os



LexEdit
* C D 2 3 2 1 5 9 8 1 3 4 0 *

computadores comercializados com benefícios fiscais venham equipados com sistemas apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); de Saúde (CS) e de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela é aparentemente simples e aponta para ganhos indiscutíveis à parcela da nossa população com deficiência visual. Todavia, a matéria tramita há 12 anos nesta Casa, merecendo um impulso para que alcance sua finalidade. Em função desse lapso de tempo, importa trazer novos dados e uma análise mais contemporânea, de modo a reforçar o caráter positivo da proposta.

Existem 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, considerando a população com idade igual ou superior a dois anos, segundo estimativas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com base na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022. Desse universo, 3,1% têm dificuldade para enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato, o que representaria um número superior a 6 milhões de brasileiros com deficiência visual. O projeto objetiva proporcionar a essa parcela significativa da população vias legais para incrementar sua inclusão na sociedade, facilitando o acesso a recursos tecnológicos adaptados a suas necessidades específicas.

Ao longo da última década, a necessidade da inclusão digital para todas as camadas da população se mostrou ainda mais relevante. Com efeito, um



* C D 2 3 2 1 5 9 8 1 3 4 0 0 LexEdit

incluído digitalmente não é aquele que apenas utiliza essa nova linguagem para, por exemplo, trocar *e-mails*, mas aquele que usufrui desse suporte para melhorar suas condições de vida, a fim de buscar novas oportunidades de emprego, meios de comunicação ou formas de aprendizado.

Hoje em dia, para além do domínio da escrita, as pessoas precisam de leitura e de cálculos básicos, bem assim da capacidade de usar o computador e a internet, ou seja, de dominar as novas tecnologias. Sem esse conhecimento, o indivíduo será excluído das oportunidades de inserção produtiva na sociedade, tornando-se um “analfabeto digital”.

O analfabetismo digital é uma nova forma de exclusão que o governo brasileiro tem combatido com a implementação de vários programas desde 2005, quando foi criado o Programa de Inclusão Digital. Segundo sítios eletrônicos governamentais, já foram investidos mais de 500 milhões de reais, distribuídos em dezenas de projetos entre os ministérios das Comunicações, Educação, Ciência e Tecnologia e Planejamento, Orçamento e Gestão, e também em empresas públicas e privadas, além de organizações não-governamentais, sob a coordenação da Presidência da República.

O governo parte do princípio de que a inclusão digital é uma questão de cidadania, por ser um novo direito em si e um meio de garantir outros direitos, ideia com a qual se coaduna a presente proposta. Dessa forma, o objetivo desse projeto está em acordo com a política de inclusão atual e com as necessidades e prioridades do mundo moderno. A proposta, meritória em nossa opinião, busca criar facilidades para que os brasileiros com deficiência visual possam acessar, utilizar, produzir e distribuir informações e conhecimento por meio do acesso aos recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Com efeito, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência, de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, diminuindo a exclusão digital e buscando proporcionar novas oportunidades de



LexEdit
* C D 2 3 2 1 5 9 8 1 3 4 0 *

trabalho, novos conteúdos culturais, bem como novas formas de exercer a cidadania, objetivo final da presente proposta legislativa.

Passados 12 anos desde sua apresentação, como ressaltamos no início deste Relatório, vale mencionar a probabilidade de que existam outros dispositivos ou adaptações mais modernas, que poderão ser incluídos no texto. Essa avaliação caberá à próxima Comissão de mérito a se manifestar, a saber, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação que, consoante seu campo temático, terá melhores condições de avaliar a necessidade e propor alterações.

Vale ainda mencionar que é necessário que a CCJC ajuste a numeração do parágrafo que o projeto visa incluir no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. Ora, atualmente, o referido artigo da Lei tem seis parágrafos e a intenção do nobre autor da proposta não era substituir nenhum dos parágrafos já postos, mas acrescentar mais um à norma.

Por fim, ressaltamos nossa concordância com o ajuste dos termos realizado pelo Deputado Amauri Teixeira em seu Substitutivo aprovado na então Comissão de Seguridade Social e Saúde, em 2011. Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, na forma do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO**
Relator



* C D 2 2 3 2 1 5 9 8 1 3 4 0 0 * LexEdit